



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0031589-11.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante PATRICIA GUALBERTO DE CARVALHO, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (DEFENSOR PÚBLICO) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 20.037/2025 (À mesa)

Embargos de Declaração Cível nº 0031589-11.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Patricia Gualberto de Carvalho

Embargdos: Selecta Comercio e Industria S/A (Massa Falida) e Estado de São Paulo

Interessado: Município de São José dos Campos

Comarca: São José dos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES e REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESPONSABILIDADE CIVIL

Pedido de condenação da Municipalidade de São José dos Campos, do Estado de São Paulo e da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A por danos morais e materiais decorrentes da reintegração de posse da comunidade “Pinheirinho”.

Inocorrência de responsabilidade civil do Município e do Estado. Ausência de elementos que infirmem a lisura da atuação dos entes públicos no cumprimento da ordem judicial.

Responsabilidade da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A pelos danos materiais. Qualidade de depositária dos bens dos moradores. Dever de guarda e conservação. Conduta negligente caracterizada.

Omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. Não caracterização. Ausentes qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Recurso com escopo infringente. Impossibilidade.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de recurso de embargos de declaração

oposto por Patricia Gualberto de Carvalho contra Acórdão que deu provimento à apelação do Estado, acolheu a remessa necessária para afastar as condenações aos pagamentos dos danos materiais e morais, negou provimento à apelação da demandante e deu provimento em parte mínima à apelação da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A somente para autorizar o diferimento das custas ao final do processo.

A embargante afirmou que o Acórdão recorrido não enfrentou de maneira fundamentada pontos essenciais da controvérsia, em especial: **(i)** a responsabilidade do Estado de São Paulo, por meio de sua força de segurança, na condição de depositário dos bens removidos na reintegração de posse; **(ii)** as violações de prerrogativas de advogados e defensores públicos durante a operação realizada *manu militari*, impedindo o acompanhamento do cumprimento da ordem judicial; **(iii)** a rejeição da prova estatística apresentada pela parte autora, cujo laudo técnico demonstrava a inevitabilidade das perdas impostas aos moradores diante do modo como a desocupação foi conduzida e **(iv)** a alegada ciência prévia dos moradores sobre a data da reintegração e os riscos decorrentes da permanência no local. Além disso, o Aresto embargado não analisou expressamente a questão sob a ótica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, notadamente quanto à responsabilidade pelo ato concreto da reintegração de posse na remoção e guarda dos bens e à responsabilidade civil do Estado pela forma de execução da medida.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 15/16) e a Municipalidade de São José dos Campos (fls. 19/21) se

manifestaram.

A Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A não se manifestou (fl. 22).

É o relatório.

Ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, não contém o Aresto recorrido nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos limites traçados pelo artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a ensejar a oposição dos embargos declaratórios. Nada há para ser esclarecido, considerando que o *decisum* embargado cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo vícios passíveis de ensejar a correção do Acórdão recorrido.

Ademais era desnecessário analisar todos os argumentos que a recorrente apontou, pois a doutrina ao analisar o inciso II do art. 489 do CPC¹ dispõe que:

“Desnecessidade de examinar outros fundamentos. Quando a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, bastante para determinar-se a procedência ou improcedência do pedido, pode ser que seja desnecessário que ingresse no exame das demais alegações. Esse temperamento é necessário e útil, pois há situações em que o juiz fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância²”, sic.

Além disso, a doutrina ao estudar os incisos do § 1º

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

² Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, nota 10, ao artigo 489, II, p. 1.247.

art. 489 do CPC³ nos explica que:

“Questões vc. Fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489, § 1º, pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais assoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal⁴”, sic.

(...)

O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes (v. CPC 489, § 1º, IV), mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à colhida ou rejeição do pedido do autor (Athos Gusmão Carneiro. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada (RP 81/220)⁵

(...)

Enfrentamento de todos os argumentos. ENFAM 12: “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”. ENFAM 13: “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os

³ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁴ Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, nota 19, ao artigo 489, p. 1.250.

⁵ Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, nota 20, ao artigo 489, p. 1.250

fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios⁶, sic.

O órgão julgador não está obrigado a “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a questões. A motivação da decisão, observada a 'res in judicium deducta', pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado*” (cf. RJTJESP 111/114), destaquei.

Nesse sentido, o C. STF, em sede de Repercussão Geral, nos termos do Tema nº 339, fixou a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”, destaquei.

Vale, ainda, ressaltar que a contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração é a intrínseca ao próprio pronunciamento, isto é, “*quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis*” (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, pág. 423); não quando se confronta o *decisum* com outros atos ou elementos constantes dos autos.

A propósito, já deixou assentado o E. Superior Tribunal de Justiça: “*A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela que compromete internamente o acórdão, não a que resulta do dissenso entre o entendimento da parte e o do órgão julgador*” (Embargos de Declaração em RESP nº 9.411-SP, 2ª Turma do STJ., julg. em 20.11.95, v.u., Rel. Min. Ari Pargendler).

⁶ Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, 28. Casuística, II) Diversos, nota ao artigo 489, p. 1.253.

Constou, no Acórdão embargado que:

A questão controvertida no caso reside na caracterização ou não de danos materiais e morais em razão do cumprimento de reintegração de posse de bem imóvel pertencente à Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, localizada no bairro de Pinheirinho, em São José dos Campos.

Primeiramente, passo à análise da responsabilidade civil da Municipalidade de São José dos Campos e do Estado de São Paulo.

A Constituição da República assegura o direito à indenização por danos decorrentes de atos ilícitos, ainda que os danos sejam puramente morais (art. 5º, X), cabendo também a aplicação da norma geral de direito consagrada nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O §6º do artigo 37 da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se do que a doutrina chama de Teoria do Risco Administrativo, assim resumida nas palavras de Hely Lopes Meirelles: “A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado” (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição atualizada, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 651/652).

A Teoria do Risco Administrativo, embora dispense a prova da culpa, permite seja a responsabilidade afastada nos casos de exclusão do nexo causal, quando comprovado fato exclusivo da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito e força maior.

Ocorre que, a despeito da argumentação da demandante, ora apelante, das provas trazidas aos autos não se

verifica a responsabilidade da Municipalidade de São José dos Campos e do Estado de São Paulo.

Ao contrário do alegado, nota-se do relatório elaborado pela Polícia Militar que:

“No primeiro dia da operação as ações ficaram concentradas na desocupação da área, com cuidado especial voltado à proteção das pessoas (idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais) que, ao saírem do local eram encaminhados ao Centro de Triagem montado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, nas imediações do “Pinheirinho”, onde o Município, atendendo requisição judicial, colocou toda infraestrutura para o primeiro acolhimento das pessoas, incluindo psicólogas e assistentes sociais.

(...)

Consta que a movimentação de saída dos moradores foi tranquila, sem atropelos, sendo que toda a saída foi acompanhada pelos mais de 40 (quarenta) Oficiais de Justiça, precedido de identificação de suas respectivas residências e entrega de um número identificador de seu imóvel, sendo encerrada essa saída por volta das 19:00h, reafirmando que toda retirada foi processada pelos representantes da Justiça.

(...)

Já no segundo dia de operação, o foco foi o cuidado com o patrimônio das pessoas. As edificações eram localizadas, juntamente com seus ocupantes, e os pertences identificados eram encaminhados aos locais indicados por seus proprietários ou para algum depósito previamente estabelecido para esse fim, e eventualmente, quando o proprietário abria mão de algum pertence, esse fato era registrado pelo Oficial de Justiça. Somente após essa etapa as edificações eram derrubadas”, destaquei.

A C. 5ª Câmara de Direito Público, deste E. TJSP, na declaração de voto vencedor do ilustre Desembargador Fermino Magnani Filho, no julgamento da apelação nº 4007473-33.2013.8.26.0577, j. 08.10.18, em caso idêntico decidiu que:

“A organização desse despejo, que todos sabiam

traumática, porém inevitável, demandou meses de negociação e preparo, reuniões com o Poder Judiciário, Conselho Tutelar, OAB, Secretarias Municipais. O Oficial de Justiça, com apoio da Polícia Militar, esteve no local dez dias antes da operação para leitura e notificação formal dos invasores sobre a iminência do cumprimento da ordem de despejo. Foram lançados 5.000 folhetos do mesmo conteúdo em 16/01/2012, rogando a cooperação dessas pessoas. Esses folhetos foram queimados, era clara a manipulação política e a disposição à resistência, de modo a preocupar o comando do aparato militar sobre incidentes organizadamente violentos. Grupos infiltrados que se adestraram em táticas de guerrilha urbana discretamente observados agora não se queixam da energia estatal necessária e suficiente à restauração da ordem e dos direitos sobre a propriedade esbulhada. ... Estavam todos plenamente cientificados da ordem de despejo e, querendo, poderiam tê-la cumprido civilizadamente, sabedores da ilicitude do esbulho e da superação dos recursos judiciais interpostos. ... O emprego da força policial foi responsavelmente calculado em número e meios adequados à dimensão e riscos da diligência.”

Conclui-se que não há nos autos prova do nexo causal entre os apontados danos e a conduta imputada à Municipalidade de São José dos Campos e ao Estado de São Paulo, que não pode ser inferido apenas com fundamento na narrativa da própria autora, não havendo responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública Municipal e Estadual por todo e qualquer ato ilícito.

Quanto aos danos morais, ao analisar o dano psíquico ou psicológico, o ilustre Rui Stoco em sua obra “Tratado de Responsabilidade Civil”, bem explica que:

“O indivíduo, em razão de determinado fato, sofre fortes emoções que ofendem ou alteram o seu psiquismo e comportamento durante determinado período de tempo.

Está-se, então, diante do dano moral.

E, neste caso, “dano psíquico”, exsurge tão somente como expressão sinônima de “dano moral”, em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações desagradáveis e importunantes,

como, por exemplo, a dor, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros”. (Tratado de Responsabilidade Civil, tomo II, capítulo XVII, p. 928. Editora RT, São Paulo, 9ª. ed., 2013).

Rui Stoco, em seu “Tratado de Responsabilidade Civil”, com remissão à obra de Antônio Jeová Santos (“Dano Moral Indenizável”, Ed. Lejus, São Paulo, 1997, p. 243), transcreve ensinamento atribuído a Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, que bem se presta a orientar a questão:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atitude que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘piso’ de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”.

“De sorte que o mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade (Antônio Jeová Santos, ob. cit., p. 36)” (v. RUI STOCO, ob. cit., RT, São Paulo, 2001, cap. XVII, item 15.00, p. 1.381).

Nessa linha, Antônio Chaves pondera que admitir a ressarcibilidade do dano moral não implica “reconhecimento de que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio” fundamentem pedidos de indenização (v. “Tratado de Direito Civil”, Vol. III, RT, São Paulo, 1985, p. 637).

Em consonância com a doutrina assim posta, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já definiu que “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (v. RSTJ 150/382).

Assim, não ocorreram os danos morais em face do Estado de São Paulo, pois as alegações estão desprovidas de

provas, não se demonstrando que houve excesso no cumprimento do dever legal imposto à polícia militar pela ordem judicial.

Ademais, também não restou caracterizada a responsabilidade da Municipalidade, na espécie danos morais, sobre as alegadas condições insalubres dos abrigos fornecidos, de forma que o apelo da autora não comporta provimento.

O Município de São José dos Campos, in casu, atendeu os moradores, dentro do esperado, com oferta de retorno dos moradores que o quisessem à sua origem, pagamento de aluguel social, e construção de conjunto habitacional para acolhimento prioritário dos desabrigados.

Nesse sentido, vale colacionar, em caso análogo, trecho de V. Acórdão, deste E. TJSP, Apelação Cível nº 4007473-33.2013.8.26.0577, que teve por Relatora a ilustre Desembargadora Maria Laura Tavares, in verbis:

“Por fim, tem-se que também não restou configurada nos autos a responsabilidade da Municipalidade de São José dos Campos. A autora não trouxe aos autos provas inequívocas de que os moradores foram abrigados pela Municipalidade ré em locais com condições insalubres. E, ainda que se constataste a precariedade dos abrigos, deve-se levar em consideração que tais abrigos eram provisórios e a necessidade de sua utilização decorreu, precipuamente, do esbulho possessório praticado pela autora e pelos demais moradores da comunidade. Ademais, como bem destacou o Magistrado de 1ª instância, “há de se ponderar com a dificuldade da tarefa atribuída ao Município de São José dos Campos, não se podendo dele exigir, ciente de que o problema de escassez de moradia não é sua exclusividade, mas um problema de dimensão nacional, que providenciasse acomodação dos desalojados além daquela que se verificou possível no momento”.

Portanto, não restou provada a ofensa específica aos direitos da personalidade do demandante e que poderia ser de responsabilidade da Municipalidade.

A responsabilidade civil da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A decorre da condição de depositária judicial dos bens retirados dos imóveis

desocupados.

Com o intuito de uniformizar a jurisprudência deste E. TJSP, de acordo com o art. 926, caput, do CPC, que assim dispõe: “art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” adoto como razões de decidir, em caso parêlho, ação de indenização da área denominada “Pinheirinho”, com a mesma causa de pedir, com o mesmo pedido e no Município de São José dos Campos, trechos da fundamentação de V. Acórdão, Apelação/Remessa Necessária nº 0018536-60.2012.8.26.0577, prolatado pelo ilustre Des. Relator Bandeira Lins, julgado no dia 2/10/2024, que possui assento nesta C. 8ª Câmara de Direito Público, deste E. TJSP:

Quanto à responsabilidade pela perda dos bens materiais, cabe unicamente à Massa Falida, e não ao Estado, como posto na r. sentença, pois essa responsabilidade decorre do encargo por ela assumido como depositária dos bens que guarneçiam os imóveis localizados na ocupação, estando presentes o dano, nexo causal, bem como o elemento subjetivo (dolo ou culpa), a teor do art. 161 do CPC:

“Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.”

No exercício do múnus a ela atribuído, competia à proprietária da gleba arrecadar todos os bens que não fossem retirados pelos ocupantes até o momento da reintegração de posse, transportá-los ao local de depósito, conservá-los e, oportunamente, devolvê-los aos seus respectivos proprietários (inteligência dos arts. 159 e 161, do CPC).

Dessa forma, na condição também de depositária dos bens dos ocupantes, antes de qualquer demolição competia-lhe verificar se havia bens restantes nas casas e, havendo, recolhê-los depósito.

Por tal razão, cabe tão somente à MASSA FALIDA, e não ao Estado solidariamente, como declarado na r. sentença, a condenação ao pagamento de indenização, no valor correspondente aos bens constantes da relação da inicial cuja restituição ou formal apresentação ao juízo não esteja comprovada nos autos, a ser apurado em liquidação, tal como aqui posto corretamente na r. sentença.

Reitere-se que a obrigação do transporte, remoção e guarda dos bens não era obrigação da Fazenda Estadual e sim da ré, Massa falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, pois, conforme previsão legal acima citada, é ônus do autor da ação de reintegração o custeio e a remoção dos bens existentes no imóvel objeto da lide, sendo de sua responsabilidade a aguarda dos bens a serem removidos.

Por fim, anote-se, que, exatamente por não constar qualquer arrolamento dos bens por Oficial de Justiça, a relação de bens apresentada com a inicial, da qual constam apenas bens compatíveis com uma residência simples, deve ser acolhida.

Quanto à reconvenção o pedido é genérico e não há nos autos provas que demonstrem a existência de lucros cessantes, tendo-se em vista que o terreno se encontrava abandonado há um longo período. Ademais, não há conexão da pretensão constante da reconvenção com a causa principal ou com os fundamentos de defesa.

Vale ressaltar trecho de V. Acórdão prolatado pela ilustre Des^a. Maria Laura Tavares em situação análoga desses autos:

“A natureza da posse da autora não é objeto dos autos. A pretensão autoral restringe-se à indenização pelos danos materiais e morais causados quando da desocupação da área, com fundamento nos abusos e na negligência das requeridas, ao passo em que a Massa Falida de Selecta Comercio e Indústria S/A busca ressarcimento, a título de lucros cessantes, pelo tempo em que o imóvel permaneceu ocupado, tendo como causa de pedir o seu direito de propriedade e a posse injusta decorrente do esbulho.

O pedido indenizatório deveria ter sido formulado

nos próprios autos da ação possessória, a teor do disposto no artigo 555 do Código de Processo Civil, que assim determina:

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; (...)

Ademais, é certo que não foram trazidas aos autos quaisquer provas que demonstrem a existência de lucros cessantes indenizáveis, especialmente considerando-se que o imóvel objeto da demanda encontrava-se abandonado há anos” (Ap. nº 4007473-33.2013.8.26.0577; 5ª Câmara de Direito Público; j. 08/10/2018).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial desta C. 8ª Câmara de Direito Público, deste E. TJSP, em casos análogos:

APELAÇÕES. Reintegração de Posse. Comunidade Pinheirinho. Indenização por danos morais e materiais em face da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos. Alegado uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e submissão a condições desumanas nos abrigos municipais. Ausência de comprovação dos danos morais. Estrito cumprimento do dever legal. Danos materiais imputados à Massa Falida evidenciados. Na qualidade de depositária dos bens pertencentes à autora, deveria a Massa Falida ter tomado as providências necessárias para preservá-los, mas agiu negligentemente e não o fez. Reconvenção. Lucros cessantes. Inadmissibilidade. Pedido que não tem conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Honorários advocatícios devidos em reconvenção, por observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Sentença parcialmente reformada, exclusivamente no tópico relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, para fins de afastar a sua compensação, bem como quanto ao cabimento de sucumbência da reconvinte. Recurso da Autora parcialmente provido, não provido o recurso da corré Massa Falida. (Apelação Cível nº 0052994-06.2012.8.26.0577; 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. BANDEIRA LINS, j. 17.4.2024).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REINTEGRAÇÃO DE POSSE – COMUNIDADE PINHEIRINHO” - NULIDADE - ALEGAÇÃO – Primeira oportunidade para falar nos autos - Art. 278 do CPC - Se a parte comparece nos autos, seis meses após apresentar contrarrazões de apelação, para arguir a irregularidade na intimação da decisão que rejeitara o recurso aclaratório, demonstra, via de consequência, conhecimento do ato - Preclusão - Ocorrência - Nulidade não reconhecida - Responsabilidade dos entes públicos Municipal e Estadual - Não configuração - Inexistência de comprovação de que a autora sofreu ação violenta ou força desproporcional pela Polícia Militar - Atendimento emergencial prestado pelo Município - Impossibilidade, ainda, de condenação da Massa Falida por danos morais, que, entretanto, responde por destruição e extravio de bens móveis na condição de depositária - Sentença de parcial procedência mantida – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sucumbência recíproca, na ação principal, não autoriza a compensação dos honorários - Inteligência do art. 85, § 14, do CPC – Fixação de verba honorária, em razão da procedência parcial do pedido da demanda principal, que ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado, após apurado o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC - Necessidade de fixação de honorários na reconvenção - Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC – Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0042006-23.2012.8.26.0577, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. PERCIVAL NOGUEIRA, j. 28.2/2024).

Diante de todo o exposto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, para afastar as condenações do Estado de São Paulo aos pagamentos dos danos materiais e morais.

Tendo em vista a inversão das verbas da sucumbência quanto à Fazenda Estadual, fica o autor condenado em honorários advocatícios ora estimados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade deferida.

Quanto à Massa Falida deve ser mantida a condenação dos honorários advocatícios fixados na r. sentença,

pois, tendo-se em vista que a sua apelação restou provida somente para autorizar o diferimento das custas ao final do processo não cabe a majoração dos honorários advocatícios recursais, porque o recurso foi provido em parte mínima.

A majoração dos honorários em grau recursal, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, só ocorre quando o recurso é integralmente desprovido ou quando é desprovido na maior parte, a fim de compensar o trabalho adicional do advogado da parte vencedora. Se a parte recorrente obteve sucesso, mesmo que mínimo, não há fundamento para aplicar o aumento dos honorários, pois não se pode dizer que o recurso foi integralmente rejeitado.

Ademais, restando improcedente a reconvenção, é o caso de condenar a reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência, ante os princípios da sucumbência e da causalidade, anotando-se que a extinção sem resolução do mérito em nada influi na condenação do vencido ao pagamento da verba honorária.

O Código de Processo Civil disciplinou os honorários advocatícios sucumbenciais de forma mais detalhada que o anterior, no art. 85 e seus parágrafos. Assim, o caput do aludido dispositivo prescreve que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, e o §1º dispõe que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (g.n.).

Verifica-se que a embargante, à evidência, pretende rediscutir questões já apreciadas no *decisum* recorrido, com claro intuito de modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o que não se

vislumbra na hipótese vertente.

O C. STJ já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

É de rigor, pois, a manutenção do Aresto embargado.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator